

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 002/2022**

**LICITAÇÃO 13.303/16 - ELETRÔNICA**

**RECORRENTE: REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital de licitação nº 002/2022, oposta pela recorrente acima qualificada, onde requer:

a) a retificação do item 10 do edital, no ponto em que exige como requisito de habilitação técnica dos licitantes a apresentação de dois atestados de capacidade técnica, eis que tal exigência extrapola o texto de lei e restringe de forma indevida o número de potenciais participantes do certame;

b) a retificação do item 10, no ponto em que exige que os atestados de capacidade técnica sejam expedidos apenas por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta municipal, eis que também restringe de forma indevida o número de potenciais participantes do certame.

A impugnação foi oposta tempestivamente.

É o relatório.

**PARECER**

**Quanto ao primeiro item da impugnação**, a exigência de habilitação técnica, através de experiência prévia em licitação cujo objeto detém complexidade e relevância, como é o caso deste certame, tem esteio no artigo 58, II da Lei nº 13.303/16.

Tal exigência tem o escopo de que o Poder Público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar, bem como de que a empresa contratada realmente possui experiência e perícia.

O que se buscou, quando da elaboração do edital, foi justamente ampliar o possível leque de potenciais competidores, ao passo que, da leitura do item 10.2 do edital, cada atestado deveria compreender “à prestação de serviços relativa a, no mínimo, 900 (novecentas vagas) de estacionamento”, número inferior à quantidade de vagas do estacionamento rotativo na cidade de Novo Hamburgo.

Dessa forma, o objetivo foi exigir que cada licitante pudesse comprovar experiência compatível com a dimensão do estacionamento rotativo em Novo Hamburgo, mesmo que através de dois atestados de capacidade técnica.

Contudo, efetivamente a doutrina e a jurisprudência das Cortes de Contas, conforme transcrito na peça de impugnação, rechaçam a delimitação de um número mínimo ou máximo de atestados de capacitação técnica.

A razão dessa conclusão tem fundamento lógico: a licitante deve ter uma experiência mínima **compatível com o objeto da licitação**, e essa experiência mínima independe do número de atestados.

Assim, entendemos que merece parcial acolhimento o pedido formulado, a fim de que seja excluída a referência a um número mínimo de atestados de capacidade técnica.

Explica-se o acolhimento parcial em função de que, excluída a exigência acima – quanto ao número de atestados – é necessário rever o número de vagas de estacionamento previsto no item 10.2 do edital, sendo recomendado adotar o percentual de 50% das vagas previstas para o estacionamento rotativo na cidade de Novo Hamburgo.

Tal baliza é extraída de julgamento sobre matéria similar proferido pelo Tribunal de Contas da União, abaixo reproduzido:

Contratação de projetos de obra pública: 1 – É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos

(...)

(...) II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. **Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.**

Por tais motivos, opinamos pela retificação do edital de forma a excluir a exigência mínima de atestados de capacidade técnica e, de ofício, alterar a quantidade prevista no item 10.2 do edital para o percentual de 50% do total das vagas previstas para o sistema de estacionamento rotativo.

**Quanto ao segundo item da impugnação**, tem-se que efetivamente houve equívoco na sua redação. A prática de exigir atestados fornecidos pela própria Administração Pública advém de tempos anteriores à vigência da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido ensina Marçal Justen Filho:

Uma das questões reside em que a lei refere-se a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior,

consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 331)

Conforme descrito no tópico anterior, é lícito exigir a experiência do prestador de serviços como garantia mínima de eficiência, mas é ilícito restringir de maneira excessiva a forma como tal experiência pode ser demonstrada.

No caso concreto, mostra-se um equívoco eliminar a possibilidade de que a experiência seja comprovada através de entes da Administração Pública de outras esferas da Federação, e até mesmo de pessoas jurídicas de direito privado (trata-se de um sistema de gestão que, em tese, pode ser utilizado por pessoa jurídica de direito privado através de contrato com a Administração Pública), razão pela qual entendemos que merece acolhimento a impugnação manejada.

É o parecer da Comissão Permanente de Licitações.

Novo Hamburgo, 22 de julho de 2022.



Luciano Almeida dos Santos

Membro da Comissão Permanente de Licitações

## DECISÃO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO

Adoto como próprios os fundamentos consignados no parecer da Comissão Permanente de Licitações. Observo também que no processo licitatório há questões respondidas em sede de pedido de esclarecimentos, cuja divulgação é sempre recomendada, razão pela qual decido:

a) acolher parcialmente a impugnação oposta para o fim de que seja excluída do edital a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, determinando, de ofício, que a quantidade de vagas descrita no item 10.2 corresponda ao percentual de 50% do total das vagas previstas para o sistema de estacionamento rotativo;

b) acolher a impugnação oposta para o fim de que seja retificado o item 10.1 do edital, permitindo que a comprovação da capacidade técnica seja realizada através de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

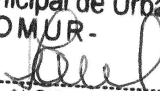
c) de ofício, determinar que o edital de retificação tenha menção expressa de que há questões técnicas respondidas em sede de pedido de esclarecimentos, e que tais definições se integram ao Termo de Referência que instrui o processo licitatório;

d) determinar que seja retificado o edital, nos termos acima referidos, com o apazamento de nova data para a sessão pública, devolvendo-se aos interessados o prazo mínimo legal em sua integralidade, dado que as alterações ora determinadas podem impactar no número de possíveis interessados no certame.

Publique-se. Intime-se a impugnante. Cumpra-se.

Novo Hamburgo, 22 de julho de 2022.

Companhia Municipal de Urbanismo  
-COMUR-

  
MAURICIO ALCIDES SAUL  
Diretor Geral

Maurício Alcides Saul  
Diretor-Geral

De acordo, por parte da assessoria jurídica:



  
Joice A. Schmitt  
OAB/RS 105.160